



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.083 - RS (2012/0097044-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRACIANE TRINDADE PETERSEN
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA TAVARES DELLEPIANE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE PREVISTO NA LEI ESTADUAL 10.395/95 SOBRE VANTAGEM DENOMINADA PARCELA AUTÔNOMA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SUMULA 85/STJ.

1. "Além de não ter havido expressa negativa da Administração do direito reclamado pelas autoras, a parcela autônoma foi paga a menor durante o período compreendido entre a concessão do reajuste pela Lei nº 10.395/95 e a incorporação dos 20% aos vencimentos dos professores promovida pela Lei n. 11.662/2001" (REsp 1.308.950/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12).

2. Nas discussões relativas ao recebimento de vantagens remuneratórias, em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, como na espécie, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.083 - RS (2012/0097044-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GRACIANE TRINDADE PETERSEN**
ADVOGADO : **MARIA AMÉLIA TAVARES DELLEPIANE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **a)** existência de interesse recursal do agravado e **b)** ausência da prescrição do fundo de direito, a teor do que dispõe a Súmula 85/STJ (fls. 182/184).

Repisa o agravante, em síntese, a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Isto porque, deixou "de existir violação de direito no exato momento em que a Lei 11.662/01 promove a recomposição das perdas vencimentais, medida que, repita-se, atendeu a reivindicação da entidade de classe e resultou de consenso interno à própria categoria", conforme registra a justificativa do PL 718/01" (fl. 191e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.083 - RS (2012/0097044-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE PREVISTO NA LEI ESTADUAL 10.395/95 SOBRE VANTAGEM DENOMINADA PARCELA AUTÔNOMA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SUMULA 85/STJ.

1. "Além de não ter havido expressa negativa da Administração do direito reclamado pelas autoras, a parcela autônoma foi paga a menor durante o período compreendido entre a concessão do reajuste pela Lei nº 10.395/95 e a incorporação dos 20% aos vencimentos dos professores promovida pela Lei n. 11.662/2001" (REsp 1.308.950/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12).

2. Nas discussões relativas ao recebimento de vantagens remuneratórias, em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, como na espécie, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 182/184e):

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 146e):

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. POLÍTICA SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DO MAGISTÉRIO. REAJUSTES DA LEI Nº 10.395/95 SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA E PERCENTUAL DE 20% DA PARCELA AUTÔNOMA INCORPORADO AOS VENCIMENTOS BÁSICOS.

Sentença Ilíquida - Conforme dispõe o artigo 475 do Código de Processo Civil, a sentença proferida em desfavor da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município e das respectivas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, como condição de validade e eficácia. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a exceção contida no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil não se aplica às hipóteses de pedido genérico e ilíquido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interesse de Agir - A ação atende ao binômio necessidade (necessidade concreta do processo) e adequação (adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio) não estando corroborada carência de ação. O advento da Lei Estadual nº 11.662/01, que determinou a incorporação do percentual de 20% da parcela autônoma aos vencimentos básicos, não obsta a análise da questão de fundo, pois é inconteste que não foram implementados os percentuais previstos na Lei Estadual nº 10.395/95 antes de ser realizada a aludida incorporação.

Prescrição - Em se tratando de prestações sucessivas a prescrição é contada a partir do vencimento de cada uma delas, ou seja, atinge apenas as prestações e não o direito em si (fundo de direito). O fato de o ente público ter implantado e efetuado o pagamento de determinado reajuste não obsta o renascimento periódico do direito ao pagamento correto das parcelas. Somente o indeferimento da reclamação do servidor tem o condão de iniciar a contagem do prazo prescricional do fundo de direito.

Reflexos Vantagens Pessoais por Tempo de Serviço - Reconhecida a incidência dos reajustes previstos na Lei Estadual nº 10.395/95 sobre a parcela autônoma e fração da parcela incorporada ao vencimento básico, a decorrência lógica é que as demais parcelas que compõem os vencimentos do servidor sofram os reflexos da condenação.

Correção Monetária e Juros Moratórios - As parcelas vencidas antes de 30/06/2009 devem ser atualizadas pelo IGP-M a partir de cada vencimento. A contar desta data, conforme a nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação.

Honorários Advocatícios - Os honorários advocatícios devidos pelo ente público devem ser arbitrados em 5% sobre o montante das parcelas vencidas até a data de ajuizamento da ação. Após, havendo parcelas vincendas, são devidos em igual percentual (5%), sobre mais doze parcelas contadas igualmente do ajuizamento da ação. No caso de as parcelas vincendas serem inferiores a uma anuidade, a base de cálculo dos honorários advocatícios no percentual de 5% deverá ser a soma das prestações vencidas após o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. E, na hipótese de não existirem parcelas vincendas após o ajuizamento da ação, os honorários são devidos no percentual de 5% sobre o valor da condenação.

Custas Processuais - No âmbito da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, as pessoas jurídicas de direito público são isentas do pagamento de custas, despesas judiciais e emolumentos, nos termos do artigo 11 do Regimento de Custas, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 13.471/10. Em face da liminar concedida no Agravo Regimental nº 70039278296, interposto na ADIN nº 70038755864, suspenso os efeitos da Lei nº 13.471/10 em relação às despesas judiciais. O ente público é responsável apenas pelas despesas processuais elencadas no artigo 6º, "c", da Lei nº 8.121/85. As despesas relativas a conduções de oficiais de justiça permanecem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excluídas em razão do disposto na Lei nº 7.305/79, com a redação conferida pela Lei nº 10.972/07. Entendimento anterior a Lei nº 13.471/10 pacificado na Câmara.

Prequestionamento - Observado o princípio do livre conhecimento motivado, são considerados devidamente prequestionados os dispositivos suscitados pela apelante. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME.

No recurso especial, sustenta afronta aos seguintes artigos:

a) art. 267, VI, do CPC, pois "carece de interesse processual a parte recorrida para postular a aplicação dos reajustes da Lei nº 10.395/95 sobre o percentual de 20% da parcela autônoma incorporado aos vencimentos, já que os reajustes já foram implantados sobre o vencimento básico do servidor (...)" e, dessa forma, "o percentual da parcela autônoma que foi incorporado ao vencimento básico também sofreu o reajuste" (fl. 165e).

b) arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, asseverando que "o termo *a quo* para cômputo do quinquídio prescricional foi o advento da Lei nº 11.662/01, a qual determinou a incorporação da Parcela Autônoma ao vencimento da parte autora, de modo que os servidores tinham um prazo de cinco anos a partir deste ato concreto, para reclamar eventuais diferenças (...)". Concluindo que "Não tendo sido ajuizada a ação no prazo hábil, impõe-se o reconhecimento da prescrição sobre eventuais diferenças" (fl. 164e);

Sem contrarrazões (fl. 168e).

Recurso admitido na origem (fls. 171/175e).

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, o Tribunal fundamentou o acórdão no sentido de haver interesse processual para o recorrido, conforme excerto abaixo (fl. 151e):

A preliminar de carência de ação por falta de interesse processual não merece prosperar. O interesse de agir resulta da necessidade de obter um pronunciamento jurisdicional e da utilidade deste pronunciamento para a solução do conflito de interesses postos a exame.

A ação atende ao binômio necessidade (necessidade concreta do processo) e adequação (adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio), não estando corroborada carência de ação por ausência de interesse processual.

Neste ponto, cumpre mencionar que eventual controvérsia quanto ao cumprimento das disposições da Lei Estadual nº 12.961/08 e o modo como foram efetivados os reajustes não acarretam a ausência de interesse de agir.

Da mesma forma, o advento da Lei Estadual nº 11.662/01, que determinou a incorporação do percentual de 20% da parcela autônoma aos vencimentos básicos, não obsta a análise da questão de fundo. Ainda que a parte apelada tenha ingressado anteriormente com ação visando ao reajuste dos vencimentos básicos, é inconteste que não foram implementados os percentuais previstos na Lei Estadual nº 10.395/95 antes de ser realizada a aludida incorporação.

Ao contrário do que pretende fazer crer o ente público, este entendimento não resulta em *bis in idem* ou prejuízo ao erário. Não se trata de fazer incidir os reajustes da Lei Estadual nº 10.395/95



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o vencimento básico duas vezes. Na verdade, apenas o valor equivalente ao percentual de 20% da parcela autônoma é que será majorado para depois ser agregado aos vencimentos básicos. Obviamente que os valores já alcançados em razão da implementação dos reajustes sobre os vencimentos básicos não podem ser desconsiderados para fins de apuração das diferenças devidas.

Destarte, resta comprovado o interesse processual do recorrido, porquanto, não obstante tenha havido a incorporação de 20% da parcela autônoma, esta não teria sofrido reajuste antes de ser incorporada ao vencimento básico.

Por sua vez, verifica-se nos autos que a parte recorrida busca, por meio da presente ação judicial, a incidência do reajuste previsto na Lei Estadual 10.395/95 sobre a vantagem denominada "parcela autônoma".

Assim, insurgindo-se a parte recorrida contra um ato omissivo da Administração, não há falar em prescrição do fundo direito, a teor do que dispõe a Súmula 85/STJ. Com efeito, conforme dispõe a Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 1250757 / PE, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 08/06/2011.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 10.395/95. REAJUSTE SOBRE OS 20% DA PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM, INCORPORADOS AO VENCIMENTO BÁSICO PELA LEI N. 11.662/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DUPLA INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES. AFERIÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Na origem, as recorridas, professoras do Estado do Rio Grande do Sul, ajuizaram ação de cobrança, com vistas ao recebimento dos reajustes previstos na Lei Estadual nº 10.395/95 sobre os 20% da Parcela Autônoma do Magistério - PAM, incorporados ao vencimento básico pela Lei nº 11.662/2001.

2. Cinge-se a controvérsia em definir qual a prescrição aplicável à espécie, se a de trato sucessivo, consoante a Súmula 85/STJ, ou a de fundo de direito.

3. Para verificar a suposta violação do artigo 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual das autoras, seria necessária a análise das Leis Estaduais nº 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Além de não ter havido expressa negativa da Administração do direito reclamado pelas autoras, a parcela autônoma foi paga a menor durante o período compreendido entre a concessão do reajuste pela Lei nº 10.395/95 e a incorporação dos 20% aos vencimentos dos professores promovida pela Lei n. 11.662/2001.

5. Nas discussões relativas ao recebimento de vantagens remuneratórias, em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, como na espécie, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/05/2012; AgRg no REsp 1305962/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 30/05/2012; AgRg no REsp 1302524/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012 e AgRg no REsp 1272347/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/04/2012.

6. A matéria não é nova nesta Corte Superior, que há muito já vem decidindo que "nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito" (REsp 745418/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF 1ª Região -, DJ 15/10/2007).

7. Acerca da alegada dupla incidência dos reajustes promovidos pela Lei nº 10.395/95 sobre a PAM em virtude da incorporação promovida pela Lei Estadual nº 12.961/08, a revisão do julgado demandaria tanto a incursão no acervo fático-probatório dos autos, como a análise de lei local, o que esbarra nos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF. Precedente: AgRg no REsp 1305242/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012)

8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1.308.950/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0097044-1

AgRg no
REsp 1.323.083 / RS

Números Origem: 11000020394 1111000020394 203913520108210011 70042480830 70046268272

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRACIANE TRINDADE PETERSEN
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA TAVARES DELLEPIANE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRACIANE TRINDADE PETERSEN
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA TAVARES DELLEPIANE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.